

AVALIAÇÃO CONTÁBIL A VALOR JUSTO E REFLEXOS TRIBUTÁRIOS

Wagner Argibe Pio dos Santos

Doutorando em Controladoria e Finanças empresariais pela Universidade Mackenzie. Mestre em Direito Tributário pela FGV-EDESP. Especialista em Gestão Contábil (FECAP/SP). Bacharel em Direito pela Universidade São Francisco. Bacharel em Ciências Contábeis pela Faculdade de Economia São Luís. Diretor Financeiro do Grupo Orbital. Sócio-fundador da Almeida & Santos Contadores Associados. Contador. Advogado.

SUMÁRIO: 1 Introdução 2 Normas internacionais de contabilidade – IFRS 3 O novo padrão contábil brasileiro 4 Valor justo – *fair value* 4.1 Histórico 4.2 Objetivo e definição de valor justo 4.3 Aplicação do valor justo e exemplos 4.4 Técnicas de avaliação do valor justo 4.5 Hierarquia do valor justo 4.6 Efeitos decorrentes do valor justo 5 Valor justo e os seus aspectos tributários 5.1 Noções preliminares 5.2 Tributação do valor justo 6 Conclusão 7 Referências.

RESUMO: Este texto abordará a relevância do tema, a partir da análise dos efeitos tributários decorrentes das novas práticas contábeis brasileiras, baseadas nas normas internacionais de contabilidade, em relação à "avaliação contábil a valor justo", bem como da compreensão do efeito dessas mudanças para fins tributários, principalmente em relação aos tributos incidentes sobre o lucro (imposto de renda e contribuição social sobre o lucro).

PALAVRAS-CHAVE: Contabilidade. Normas internacionais. Valor justo. Tributação.

1 INTRODUÇÃO

No Brasil, as normas tributárias estão em constante evolução, adaptando-se ao desenvolvimento da economia do País e à acirrada competição internacional. Desde a redemocratização e a estabilidade econômica alcançadas com a Constituição Federal de 1988 e o Plano Real de 1994, a regulamentação dos tributos, principalmente sobre a renda e o consumo, vem sendo sistematicamente modificada, de forma a abranger diferentes atividades econômicas e novas formas de apuração de receita e lucro. Com o advento do novo padrão contábil baseado nas normas internacionais de contabilidade (IFRS – *International Financial Reporting Standards*), as práticas

contábeis passaram a adotar elementos que visam à informação prospectiva, sendo um deles o valor justo ou *fair value*, que permite essa mensuração.

2 NORMAS INTERNACIONAIS DE CONTABILIDADE – IFRS

"A Contabilidade é a principal linguagem de comunicação dos agentes econômicos na busca de oportunidades de investimentos e na avaliação do risco de suas transações", assegura Niyama e Silva (2013, p. 34). Nesse contexto, a contabilidade internacional surge com o intuito de minimizar diferenças contábeis entre os diversos países, de modo a possibilitar uma compreensão harmoniosa das demonstrações contábeis. De acordo com Carvalho, Lemes e Costa (2009, p. 15):

A contabilidade internacional surgiu para minorar as agruras de quem quer investir fora de seu país e até hoje tinha que manusear balanços em dezenas de normas contábeis distintas, tentando compatibilizá-las para comparar.

Importante destacar que, efetivamente, não há uma "contabilidade internacional" propriamente dita, mas tão somente regras, fundamentos e princípios que unificam os padrões contábeis com o objetivo de harmonizar as demonstrações contábeis consolidadas, ou seja são "Normas Internacionais de Relatório Financeiro".

Os IFRS vieram transpor a dificuldade de interpretação diante da grande variedade de Princípios Contábeis Geralmente Aceitos (*Generally Accepted Accounting Principles* – GAAP) existentes em diferentes países.

3 O NOVO PADRÃO CONTÁBIL BRASILEIRO

A Lei n. 11.638/2007 estabelece que as normas contábeis a serem expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM)¹ deverão ser elaboradas em consonância com os padrões internacionais de contabilidade adotados nos principais mercados de valores mobiliários. No Brasil, o órgão responsável pelos pronunciamentos contábeis é o Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC)².

1. A Comissão de Valores Mobiliários (CVM) foi criada em 07.12.1976 pela Lei n. 6.385/1976, com o objetivo de fiscalizar, normatizar, disciplinar e desenvolver o mercado de valores mobiliários no Brasil. A CVM é uma entidade autárquica em regime especial, vinculada ao Ministério da Economia, com personalidade jurídica e patrimônio próprios, dotada de autoridade administrativa independente, ausência de subordinação hierárquica, mandato fixo e estabilidade de seus dirigentes, e autonomia financeira e orçamentária. Disponível em: <http://www.cvm.gov.br/menu/acesso_informacao/institucional/sobre/cvm.html>.
2. O Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC) foi idealizado a partir da união de esforços e comunhão de objetivos das seguintes entidades: Associação Brasileira das Companhias

4 VALOR JUSTO – FAIR VALUE

4.1 Histórico

A avaliação de um negócio, por exemplo, requer a aplicação de modelos de avaliação e da captura de informações do mercado e dos participantes do mercado. Adicionalmente, diversos aspectos são considerados na avaliação, tais como: histórico de desempenho, expectativas futuras, projeções de desempenho, identificação de ativos tangíveis e intangíveis, risco percebido, sinergias, especificidades do setor, comparabilidade entre negócios, taxas de mercado (de juros, de câmbio etc.), entre outros.

Assim, embora a figura do valor justo seja antiga³, somente a partir do final do século XX e início do terceiro milênio esse instituto passou a ser adotado

Abertas (Abrasca); Associação dos Analistas e Profissionais de Investimento do Mercado de Capitais (Apimec Nacional); B3 Brasil Bolsa Balcão; Conselho Federal de Contabilidade (CFC); Instituto dos Auditores Independentes do Brasil (Ibracon); Fundação Instituto de Pesquisas Contábeis, Atuariais e Financeiras (Fipecafi); entidades representativas de investidores do mercado de capitais – em função das necessidades de **convergência internacional** das normas contábeis (redução de custo de elaboração de relatórios contábeis, redução de riscos e custo nas análises e decisões, redução de custo de capital); **centralização** na emissão de normas dessa natureza (no Brasil, diversas entidades o fazem); representação e **processo democráticos** na produção dessas informações (produtores da informação contábil, auditor, usuário, intermediário, academia, governo). O CPC foi criado pela Resolução do Conselho Federal de Contabilidade (CFC) n. 1.055/2005, e tem como objetivo o estudo, o preparo e a emissão de documentos técnicos sobre procedimentos de Contabilidade e a divulgação de informações dessa natureza, para permitir a emissão de normas pela entidade reguladora brasileira, visando à centralização e à uniformização do seu processo de produção, levando sempre em conta a convergência da Contabilidade brasileira aos padrões internacionais. O CPC é totalmente autônomo das entidades representadas, deliberando por 2/3 de seus membros. Além dos 14 membros atuais, serão sempre convidados a participar representantes dos seguintes órgãos: Banco Central do Brasil (BACEN); Comissão de Valores Mobiliários (CVM); Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB); Superintendência de Seguros Privados (SUSEP); Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN); Confederação Nacional da Indústria (CNI); e Superintendência Nacional de Previdência Complementar (PREVIC). Outras entidades ou especialistas poderão ser convidados e poderão ser formadas Comissões e Grupos de Trabalho para temas específicos. Disponível em: <<http://www.cpc.org.br/CPC/CPC/Conheca-CPC>>.

- Alguns termos de uso comum na contabilidade atual possuem uma origem muito antiga. É o caso do valor justo, que já era usado no princípio do século XX e fazia parte da regulação contábil na década de 1970. Sobre o valor justo, sua discussão na literatura nacional também é bastante antiga. Na década de 1950, Océlio de Medeiros escreveu o artigo "Avaliação de empresas de serviço público para fins tarifários", em que discute a utilização do "justo valor" e da base tarifária nos serviços de utilidade pública. Medeiros descreve o caso *Smyth v. Ames*, de 1898, no qual o estado de Nebraska adotou uma posição sobre as tarifas das empresas ferroviárias, mas a Suprema Corte apresentou seu voto afirmando: "A base para todos os cálculos como para a razoabilidade das tarifas a serem estabelecidas por uma corporação que mantém uma linha ferroviária sob a sanção legislativa deve ser o justo valor (*fair value*)

pelas normas contábeis. Em 1991, o órgão emissor das regras contábeis norte-americanas, o Financial Accounting Standards Board (FASB), emitiu a norma SFAS 107 (Statements of Financial Accounting Standards) exigindo que todas as entidades divulgassem o valor justo aplicado, ativos e passivos reconhecidos e não reconhecidos nas demonstrações contábeis, para os quais é praticável estimar o valor justo. Posteriormente, o Conselho Internacional de Normas Contábeis (IASB) emitiu em 2011 a norma internacional IFRS 13 que consolidou a orientação do valor justo através dos vários padrões em um único padrão, clarificou a definição de valor justo e forneceu requisitos adicionais de divulgação. Não determinou quando o valor justo pode ou deve ser usado, pois aborda apenas como mensurar o valor justo.

No Brasil, a partir de 1995, a CVM fez tímidas incursões no campo relativo à divulgação do valor de mercado, que é um tipo específico de valor justo. Isso ocorreu com a edição da Instrução CVM n. 235/1995, que passou a exigir que as empresas de capital aberto que tivessem instrumentos financeiros⁴ divulgassem em nota explicativa o valor de mercado desses instrumentos, mas pouco conseguiu

da propriedade que está sendo utilizada pela companhia para a conveniência do público". A Corte dos Estados Unidos não determinou como calcular o valor justo, mas afirmou que deveria considerar o custo original da construção, o valor gasto em melhoramentos permanentes, o valor de mercado dos títulos e ações, o custo atual em comparação com o custo original de construção, a capacidade provável de renda da propriedade e a soma exigida para atender as operações. Ou seja, a decisão trouxe mais discussões sobre o assunto. E, posteriormente, o próprio Judiciário mudou a sua decisão, acrescentando a depreciação ou excluindo o *goodwill*. Disponível em: <<https://www.contabilidade-financeira.com/2013/11/historia-da-contabilidade-valor-justo.html>>.

4. Nos termos do Pronunciamento Técnico 39 do Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC 39), instrumento financeiro é qualquer contrato que dê origem a um ativo financeiro para a entidade e a um passivo financeiro ou instrumento patrimonial para outra entidade. Ativo financeiro é qualquer ativo que seja: (a) caixa; (b) instrumento patrimonial de outra entidade; (c) direito contratual: (i) de receber caixa ou outro ativo financeiro de outra entidade; ou (ii) de troca de ativos financeiros ou passivos financeiros com outra entidade sob condições potencialmente favoráveis para a entidade; (d) um contrato que seja ou possa vir a ser liquidado por instrumentos patrimoniais da própria entidade, e que: (i) não é um derivativo no qual a entidade é ou pode ser obrigada a receber um número variável de instrumentos patrimoniais da própria entidade; ou (ii) um derivativo que será ou poderá ser liquidado de outra forma que não pela troca de um montante fixo de caixa ou outro ativo financeiro, por número fixo de instrumentos patrimoniais da própria entidade. Passivo financeiro é qualquer passivo que seja: (a) uma obrigação contratual de: (i) entregar caixa ou outro ativo financeiro a uma entidade; ou (ii) trocar ativos financeiros ou passivos financeiros com outra entidade sob condições que são potencialmente desfavoráveis para a entidade; ou (b) contrato que será ou poderá ser liquidado por instrumentos patrimoniais da própria entidade, e seja: (i) um não derivativo no qual a entidade é ou pode ser obrigada a entregar um número variável de instrumentos patrimoniais da entidade; ou (ii) um derivativo que será ou poderá ser liquidado de outra forma que não pela troca de um montante fixo em caixa, ou outro ativo financeiro, por um número fixo de instrumentos patrimoniais da própria

evoluir, já que a Lei das S.A. exigia a aplicação da regra do custo ou mercado – dos dois o menor, no caso dos ativos para esses instrumentos financeiros (GELBCKE; SANTOS; IUDÍCIBUS; MARTINS, 2018, p. 450).

Apenas com a Lei n. 11.941/2009, que trouxe modificações aos arts. 182 e 183 da Lei n. 6.404/1976 (Lei das Sociedades por Ações), houve possibilidade de mudanças no cenário brasileiro quanto à aplicação do valor justo.

E principalmente a partir da emissão, em 2012, do Pronunciamento Técnico 46 do Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC 46), com correlação à norma internacional de contabilidade IFRS 13, aprovado, tornou-se de uso obrigatório, pela Comissão de Valores Mobiliários (Instrução CVM n. 699/2012) e pelo Conselho Federal de Contabilidade (Norma Brasileira de Contabilidade NBC TG 46 [R1]), o valor justo.

4.2 Objetivo e definição de valor justo

O objetivo da mensuração do valor justo em ambos os casos é o mesmo: estimar o preço pelo qual uma transação não forçada, para vender o ativo ou para transferir o passivo, ocorreria entre participantes do mercado na data de mensuração sob condições correntes de mercado, ou seja, um preço de saída na data de mensuração do ponto de vista de participante do mercado que detenha o ativo ou o passivo.

O CPC 46, em seu item 9, define valor justo como o preço que seria recebido pela venda de um ativo ou que seria pago pela transferência de um passivo em uma transação não forçada entre participantes do mercado da data de mensuração.

De acordo com o item 11 do CPC 46, a mensuração do valor justo destina-se a um ativo ou passivo em particular. Portanto, ao mensurar o valor justo, a entidade deve levar em consideração as características do ativo ou passivo se os participantes do mercado, ao precificar o ativo ou o passivo na data de mensuração, levarem essas características em consideração. Essas características incluem, por exemplo: (a) a condição e a localização do ativo; e (b) restrições, se houver, para a venda ou o uso do ativo. O efeito sobre a mensuração resultante de uma característica específica pode diferir dependendo de como essa característica é levada em consideração pelos participantes do mercado (CPC 46, item 12).

O custo histórico era a principal expressão contábil de valores de saída, embora não fosse adequado para capturar o valor econômico do ativo. O

entidade. Instrumento patrimonial é qualquer contrato que evidencie uma participação nos ativos de uma entidade após a dedução de todos os seus passivos.

valor econômico, no caso de ativos para venda em mercado externo, era apenas capturado no momento de sua liquidação, só então afetando a medida de desempenho das empresas.

A proposta do valor justo é capturar expectativas de geração de caixa e dar expressão contábil a valores de saída.

4.3 Aplicação do valor justo e exemplos

O Código Civil, no Livro do Direito de Empresa, preceitua em seu art. 1.179:

O empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico.

Como a escrituração deverá seguir as normativas juscontábeis brasileiras, a exemplo das resoluções emitidas pelo Conselho Federal de Contabilidade, pode-se afirmar que todas as empresas estão sujeitas à aplicação do instituto do valor justo para mensuração de determinados ativos e passivos. A mensuração do valor justo presume o maior e melhor uso do ativo pelos participantes do mercado, considerando o uso do ativo que seja fisicamente possível, legalmente permitido e financeiramente viável na data da mensuração (ERNST & YOUNG; FIPECAFI, 2009, p. 250). Nos termos do Pronunciamento Técnico CPC 46, pode-se listar as seguintes espécies de ativos sujeitos a avaliação a valor justo:

- a) títulos patrimoniais para negociação;
- b) títulos de dívida;
- c) investimentos de fundo de cobertura;
- d) derivativos;
- e) propriedades para investimento⁵;

5. De acordo com item 8 do Pronunciamento Técnico 28 (CPC 28), são exemplos de propriedades para investimento: (a) terrenos mantidos para valorização de capital a longo prazo e não para venda a curto prazo no curso ordinário dos negócios; (b) terrenos mantidos para futuro uso correntemente indeterminado (se a entidade não tiver determinado que usará o terreno como propriedade ocupada pelo proprietário ou para venda a curto prazo no curso ordinário do negócio, o terreno será considerado como mantido para valorização do capital); (c) edifício que seja propriedade da entidade (ou mantido pela entidade em arrendamento financeiro) e que seja arrendado sob um ou mais arrendamentos operacionais; (d) edifício que esteja desocupado, mas mantido para ser arrendado sob um ou mais arrendamentos operacionais; (e) propriedade que esteja sendo construída ou desenvolvida para futura utilização como propriedade para investimento.

- f) ativos biológicos⁶;
- g) Outros ativos financeiros.

A mensuração do valor justo presume que o passivo é transferido para um participante de mercado na data da mensuração e que o risco de "não desempenho" relacionado ao passivo seja o mesmo antes e depois da transferência (ERNST & YOUNG; FIPECAFI, 2009, p. 250). Conforme o Pronunciamento Técnico CPC 46, pode-se listar as seguintes espécies de passivos sujeitos a avaliação a valor justo:

- a) títulos bancários estruturados;
- b) passivo por desativação;
- c) obrigação de dívida: preço cotado ou valor presente;
- d) derivativos;
- e) outros passivos financeiros.

4.4 Técnicas de avaliação do valor justo

A entidade deve utilizar técnicas de avaliação que sejam apropriadas às circunstâncias e para as quais haja dados suficientes disponíveis para mensurar o valor justo, maximizando o uso de dados observáveis relevantes e minimizando o uso de dados não observáveis (Pronunciamento Técnico CPC 46, item 61). Há três técnicas de avaliação amplamente utilizadas: abordagem de mercado; abordagem de custo; abordagem de receita.

- i) **Abordagem de mercado:** utiliza preços e outras informações relevantes geradas por transações de mercado envolvendo ativos, passivos ou grupo de ativos e passivos – como, por exemplo, um negócio idêntico ou comparável, ou seja, similar (Pronunciamento Técnico CPC 46, item B5).
- ii) **Abordagem de custo:** reflete o valor que seria necessário atualmente para substituir a capacidade de serviço de ativo, normalmente referido como custo de substituição/reposição atual (Pronunciamento Técnico CPC 46, item B8).

6. Nos termos do Sumário do Pronunciamento Técnico 29 (CPC 29), ativo biológico refere-se a um animal ou a uma planta, vivos, que produzem produto agrícola. Assim, por exemplo, o gado para produção de leite é ativo biológico que produz o produto agrícola "leite", e está sujeito a nascimento, crescimento, produção, degeneração, procriação; se os bezerros machos que nascem são destinados à venda, eles são considerados produto agrícola, e se as fêmeas se destinam à futura produção de leite são consideradas ativos biológicos.

iii) **Abordagem de receita**: converte valores futuros. Por exemplo, fluxos de caixa ou receitas e despesas em um valor único atual, ou seja, descontado.

4.5 Hierarquia do valor justo

Para aumentar a consistência e a comparabilidade nas mensurações do valor justo e nas divulgações correspondentes, o Pronunciamento Técnico CPC 46 (item 72) estabelece uma hierarquia de valor justo que classifica em três níveis as informações (*inputs*) aplicadas nas técnicas de avaliação utilizadas na mensuração do valor justo. A hierarquia de valor justo dá a mais alta prioridade a preços cotados (não ajustados) em mercados ativos para ativos ou passivos idênticos (informações de Nível 1) e a mais baixa prioridade a dados não observáveis (informações de Nível 3).

4.6 Efeitos decorrentes do valor justo

Como destaca Oliveira (2017, p. 103), pelo método de mensuração do valor justo, as empresas registram **ganhos** quando o valor justo de seus ativos aumenta ou de seus passivos diminui, e **perdas** quando ocorre o inverso. A utilização do valor justo afeta diretamente o patrimônio da empresa e pode, ainda, aumentar ou reduzir o seu lucro líquido no final do exercício.

5 VALOR JUSTO E OS SEUS ASPECTOS TRIBUTÁRIOS

5.1 Noções preliminares

5.1.1 Conceito de renda

O Código Tributário Nacional (Lei n. 5.172/1966) destaca em seu art. 43, I, que o conceito de renda compreende o produto do capital (remuneração de investimentos), do trabalho (salários e vencimentos) ou da combinação de ambos (dividendos e lucros). O conceito de renda divide a doutrina em dois grupos: o que conceitua renda como um fluxo de satisfações, serviços ou riquezas, e outro que a conceitua como acréscimo de riqueza ou poder econômico (BULHÕES PEDREIRA, 1971, p. 169).

O conceito de renda está relacionado à obtenção de riqueza nova, ou seja, acréscimo patrimonial⁷ jurídico, como o lucro, cuja aferição no âmbito das empresas está intrinsecamente atinente às normas contábeis e, conseqüentemente, aos possíveis efeitos da avaliação a valor justo, como será destacado adiante.

5.1.2 Imposto sobre a renda e apuração

No Brasil, o imposto sobre a renda, devido tanto por pessoas físicas quanto jurídicas, foi formalmente instituído em 1922, sob a competência exclusiva do governo federal. Desde então, o imposto de renda gradualmente passou a ter sua importância aumentada no sistema tributário brasileiro, acompanhando a evolução econômica do País e a geração de renda interna, bem como exigindo da administração tributária⁸ maior controle e sofisticação para arrecadar imposto tão mais complexo (BIDERMAN; ARVATE, 2004, p. 214). Posteriormente, a Constituição Federal de 1988, ao deliberar sobre a ordem social, principalmente quanto à seguridade social, criou uma ampla e diversificada sistemática de financiamento por meio de contribuições sociais, prevendo que, além da folha de salários, as empresas também contribuíssem sobre outras bases, como o lucro. Essa nova fonte de financiamento das políticas públicas veio a ser conhecida como Contribuição Social sobre o Lucro Líquido⁹ (CSLL).

Atualmente, tanto o imposto de renda quanto a contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, objeto do presente estudo, são apurados com base nos seguintes métodos:

i) **lucro real**: método tradicional de apuração do IRPJ e da CSLL, que consiste no resultado contábil líquido apurado no período (anual, com estimativas

7. Acréscimo patrimonial é uma expressão contábil-fiscal relacionada à variação de ativos (bens e haveres) e passivos (obrigações). O valor do patrimônio é o valor da diferença entre ativos e passivos em um determinado momento. Dessa forma, trata-se da diferença entre o valor do patrimônio em um determinado momento no tempo, subtraído do valor do patrimônio num momento anterior.

8. Administração tributária: Competência – exercício de titularidade das pessoas de direito público relativa à fiscalização, cobranças e arrecadação dos tributos em face dos sujeitos passivos e a todas as pessoas que com eles mantenham vinculação. Constitui-se poder-dever cometidos às Fazendas públicas, prestigiando os princípios da supremacia do interesse público sobre o interesse privado, e da indisponibilidade do crédito tributário (MELLO, 2012, p. 27).

9. A Contribuição Social sobre o Lucro Líquido deve ser entendida, em termos econômicos, como um tributo semelhante ao IRPJ, pois ambos incidem sobre a mesma base, o lucro da empresa, apenas com algumas pequenas diferenças em sua apuração. No entanto, no Brasil, o fato de ser intitulada "contribuição" faz a destinação da sua receita ser vinculada à seguridade social. Essa diferença legal é o que justifica a existência simultânea do IRPJ e da CSLL em um mesmo sistema tributário (BIDERMAN; ARVATE, 2004, p. 218).

mensais ou trimestral), que coincide com o ano civil, mas obrigatoriamente ajustado por adições e exclusões prescritas na legislação tributária (e.g., Regulamento do Imposto de Renda – RIR);

ii) **lucro presumido**: método simplificado que consiste em aplicar um percentual legal de acordo com a atividade econômica sobre o valor da receita bruta, obtendo como resultado um montante que se presume ser o lucro tributável, ou seja, os tributos são apurados de acordo com um lucro médio esperado para o setor de atividade e não em decorrência do resultado contábil da empresa;

iii) **lucro arbitrado**: método aplicado tão somente em casos nos quais os contribuintes não são capazes de apresentar às autoridades fiscais escrituração contábil com rigor que demonstre a situação real da empresa.

5.1.3 Disponibilidade da renda como fato gerador

A definição legal do fato gerador do imposto de renda consta do art. 43 do Código Tributário Nacional (CTN), que assim dispõe:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica.

É preciso notar desde logo que o código não colocou as duas palavras – “econômica” e “jurídica” – como termos sinônimos e substituíveis um pelo outro, nem os mencionou como complementares, até porque não aludiu à disponibilidade econômica e jurídica, mas, sim à disponibilidade econômica ou jurídica, isto é, como disponibilidades alternativas, de maneira a que uma ou outra possa gerar a incidência do imposto de renda. Por conseguinte, já que ambas as disponibilidades agregam uma disponibilidade nova ao patrimônio, o elemento efetivamente distintivo entre a disponibilidade jurídica e a disponibilidade econômica é unicamente a circunstância de o fato causador do aumento patrimonial ser ou não ser regido pelo direito (MARIZ DE OLIVEIRA, 2008, p. 296 e 301).

Assim, o acréscimo patrimonial através da disponibilidade econômica ou jurídica da renda constitui fato gerador do imposto de renda, restando saber se a avaliação contábil a valor justo corresponde a essa disponibilidade.

5.1.4 Contabilidade societária e contabilidade fiscal

As contabilidades societária e tributária no Brasil possuem mutuamente estreita relação, pois o lucro apurado pela contabilidade societária é a premissa para a apuração do lucro tributável, base de cálculo dos tributos sobre a renda (IRPJ e CSLL).

A partir do resultado comercial das empresas (lucro líquido), são efetuados os ajustes determinados pela legislação tributária, que consistem em despesas consideradas não dedutíveis (adições), receitas não tributáveis (exclusões), bem como o abatimento (compensação) de prejuízos fiscais apurados em período anteriores, resultando, dessa forma, no lucro fiscal para fins dos tributos sobre a renda. O controle desses ajustes é realizado por meio da escrituração do Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR)¹⁰.

5.1.5 Tributos diferidos¹¹

Como mencionado anteriormente, o lucro real (fiscal) tende a ser distinto do lucro comercial (societário) e essas diferenças são apontadas como adições, exclusões ou compensação de prejuízo fiscal na apuração do lucro tributável. Nesse sentido, tais diferenças devem ser conciliadas no encerramento do resultado societário do exercício afetando o lucro líquido a ser distribuído.

Como destaca Fernandes (2017, p. 136), essa conciliação, na prática, demonstra o efeito dos ajustes informados na apuração do lucro real, de maneira a refleti-los na apuração dos tributos sobre o lucro. Dessa forma, pretende-se calcular a carga tributária efetiva sobre o lucro da empresa, isto é, a alíquota real aplicada sobre o lucro comercial.

Como resultado da conciliação entre as escriturações comercial e fiscal, quanto às diferenças temporárias, serão apurados tributos diferidos que terão as seguintes naturezas:

10. As pessoas jurídicas ficam dispensadas, em relação aos fatos ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2014, da escrituração do Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR) em meio físico e da entrega da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), tendo em vista a instituição da Escrituração Contábil Fiscal (ECF) pela Instrução Normativa RFB n. 1.422/2013.
11. No Brasil, a norma contábil que inicialmente tratou dos aspectos contábeis dos tributos diferidos foi a NPC n. 25/1998, do Instituto dos Auditores Independentes do Brasil (Ibracon). Posteriormente, a CVM, por meio da Deliberação n. 273/1998, aprovou o pronunciamento do Ibracon sobre a contabilização de imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro. Em 15 de setembro de 2009, foi emitido o Pronunciamento Técnico 32 do Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC 32), que, atualmente, é a norma que trata dos aspectos contábeis dos tributos sobre o lucro no Brasil (SANTOS; SCHMIDT, 2019, p. 2).

- i) ativo fiscal diferido (direito): aplicação das alíquotas de IRPJ e CSLL sobre as despesas não dedutíveis para fins de lucro real (fiscal), bem como em relação ao prejuízo fiscal à medida que for provável que no futuro essas despesas tornem-se dedutíveis (realizadas) ou que haja lucro tributável suficiente para compensar os prejuízos fiscais;
- ii) passivo fiscal diferido (obrigação): aplicação das alíquotas de IRPJ e CSLL sobre as receitas não tributáveis para fins de lucro real (fiscal) à medida que for provável que no futuro essas receitas tornem-se tributadas (realizadas).

Diante da temporariedade dos ajustes decorrentes da avaliação contábil a valor justo, tendo em vista que a sua mensuração é estimada, dos seus efeitos, caberá apuração de tributos diferidos que poderão corresponder a um ativo fiscal quando a avaliação contábil a valor justo resultar em perdas (custos/despesas) e/ou em um passivo fiscal quando essa avaliação resultar em ganhos (receitas).

Em todas essas situações, embora os reconhecimentos dos tributos diferidos tenham um aspecto mais contábil-econômico do que efetivamente tributário, o seu entendimento mostra-se relevante quando da realização e efetiva tributação dos efeitos da avaliação a valor justo e, conseqüentemente, dos tributos diferidos em relação ao lucro societário a ser distribuído.

5.2 Tributação do valor justo

5.2.1 *Neutralidade fiscal e diferimento dos efeitos tributários*

A Lei n. 11.638/2007 permitiu a adoção das normas internacionais de contabilidade pelo direito contábil brasileiro e inseriu o § 7º no art. 177 da Lei n. 6.404/1976 (Lei das Sociedades por Ações), que determinava que os lançamentos de ajuste efetuados exclusivamente para harmonização de normas contábeis e as demonstrações e apurações com eles elaboradas não poderiam ser base de incidência de impostos e contribuições, nem ter quaisquer outros efeitos tributários. Assim, surgia a gênese da neutralidade fiscal, ou seja, a aplicação das novas regras contábeis brasileiras baseadas nas internacionais – as quais incluem a avaliação a valor justo – não deveria sofrer quaisquer efeitos tributários.

Em 3 de dezembro de 2008 foi editada a Medida Provisória n. 449, transformada na Lei n. 11.941/2009, que instituiu o Regime Tributário de Transição (RTT), estabelecendo que, para efeitos fiscais, as novas normas contábeis vigentes em 31.12.2007 não surtiriam quaisquer efeitos tributários, sendo

opcionais para os exercícios fiscais de 2008 e 2009, obrigatórias a partir do ano-calendário de 2010.

Para efeito de apuração dos tributos federais, particularmente sobre a receita (Contribuição para o Programa de Integração Social [PIS] e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social [COFINS]) e sobre o lucro (IRPJ e CSLL), deveria ser observado o direito contábil vigente em 31 de dezembro de 2007, ou seja, antes das alterações promovidas pela Lei n. 11.638/2007. Dessa forma, por um lado, a adoção dos IFRS não poderia "ser base de incidência de impostos e contribuições" e, por outro, tampouco poderia proporcionar redução dessa incidência.

A Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil, IN RFB n. 949/2009¹², regulamentou o Regime Tributário de Transição (RTT), que aprimorou a aplicação da neutralidade tributária, instituindo o Controle Fiscal Contábil de Transição (FCont), que era definido como "uma escrituração das contas patrimoniais e de resultado, em partidas dobradas". Assim, o que se teve foi a regulamentação de outra contabilidade, destinada exclusivamente à apuração dos tributos.

A obrigatoriedade de preparação e apresentação dessa contabilidade fiscal, por meio do Controle Fiscal Contábil de Transição (FCont), permaneceu em atividade até a entrada em vigor da Lei n. 12.973, de 13 de maio de 2014, resultante da conversão da Medida Provisória n. 627/2013, que revogou o Regime Tributário de Transição (RTT), normatizou fiscalmente as novas normas contábeis até então emitidas e garantiu a continuidade da neutralidade fiscal, ou seja, de que nenhuma nova regra contábil tivesse qualquer efeito tributário sem que uma nova lei assim determinasse.

Um dos pontos principais da Lei n. 12.973/2014 é a autorização para o diferimento da tributação dos ganhos decorrentes da avaliação a valor justo para o momento em que ocorrer a realização¹³ do ativo ou do passivo liquidado ou baixado, desde que os valores sejam evidenciados contabilmente em subconta relacionada ao ativo ou passivo.

-
12. A Instrução Normativa RFB n. 949/2009 foi posteriormente alterada pelas instruções normativas: IN RFB n. 1.139/2011, IN RFB n. 1.397/2013, e IN RFB n. 1.492/2014.
 13. Conforme dicionário de termos de contabilidade: "Realização". (1) Quando um bem se transforma em dinheiro, por exemplo, quando é feita uma venda, o bem é entregue a terceiros e é efetuado o seu pagamento, transformando em dinheiro para a empresa. (2) Quando a ocorrência do benefício esperado é identificada, por exemplo, depreciação" (IUDÍCIBUS; MARION; PEREIRA, 1999, p. 283).

5.2.2 Aspectos tributários da avaliação a valor justo

A Lei n. 12.973/2014 colaborou com uma série de regras com o propósito de adequar a tributação do lucro ao novo padrão contábil brasileiro, baseando-se nas normas internacionais de contabilidade. Segundo Tersi (2016, p. 193), "o novo sistema restabeleceu a conexão normativa¹⁴ e a conexão concreta¹⁵ entre ambas", um ponto de equilíbrio entre legislação tributária e escrituração mercantil.

A diferença essencial entre as normas estabelecidas pela Lei n. 12.973/2014 e pelo Decreto-lei n. 1.598/1977¹⁶, responsável por estabelecer as normas de ajuste à escrituração mercantil para determinação das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, é que, enquanto a redação original do Decreto-lei n. 1.598/1977 fazia adições, exclusões e compensações a partir do lucro líquido contábil, a Lei n. 12.973/2014 exige a classificação de determinadas informações em subcontas da escrituração mercantil, de forma a manter controle maior sobre os saldos que comporão a apuração da base de cálculo de exercícios posteriores (OLIVEIRA, 2017, p. 183).

✓ Ganhos com ajuste a valor justo

Conforme o art. 13 da Lei n. 12.973/2014, o ganho decorrente de avaliação de ativos e passivos com base no valor justo não será computado na determinação do lucro tributável (real) para fins de IRPJ e CSLL, desde que o respectivo aumento no valor do ativo ou a redução no valor do passivo sejam evidenciados contabilmente em subconta contábil vinculada ao ativo ou passivo. O ganho com ajuste a valor justo será computado na determinação do lucro tributável (real) à medida que o ativo for realizado, inclusive

14. Conexão normativa: "a aceitação da norma contábil para qualificar, quantificar e imputar temporalmente o fato econômico à base de cálculo" (TESI, 2016, p. 201).

15. Conexão concreta: "vinculação do mesmo procedimento para fins contábeis e tributários. Essas conexões simplificam a determinação da base de cálculo, e os ajustes fiscais conformam o fato econômico às necessidades da tributação" (TESI, 2016, p. 201).

16. O Decreto-lei n. 1.598/1977, entre outras alterações na legislação do imposto sobre a renda, instituiu em seu art. 8º a obrigatoriedade de escrituração do Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR), em virtude da regra estabelecida no art. 177 da Lei n. 6.404/1976: "A escrituração da companhia será mantida em registros permanentes, com obediência aos preceitos da legislação comercial e desta Lei e aos princípios de contabilidade geralmente aceitos, devendo observar métodos ou critérios contábeis uniformes no tempo e registrar as mutações patrimoniais segundo o regime de competência".

mediante depreciação¹⁷, amortização¹⁸, exaustão¹⁹, alienação ou quando o passivo for liquidado ou baixado

✓ Perdas com ajuste a valor justo

Nos termos do art. 14 da Lei n. 12.973/2014, a perda decorrente de avaliação de ativo ou passivo com base no valor justo somente poderá ser computada na determinação do lucro real à medida que o ativo for realizado, inclusive mediante depreciação, amortização, exaustão, alienação ou baixa, ou quando o passivo for liquidado ou baixado, e desde que a respectiva redução no valor do ativo ou aumento no valor do passivo seja evidenciada contabilmente em subconta vinculada ao ativo ou passivo.

✓ Diferimento dos efeitos tributários

Quanto aos reflexos decorrentes da avaliação a valor justo, a Lei n. 12.973/2014, em seus arts. 13 e 14, determina a postergação (diferimento) da incidência dos tributos sobre o lucro para o momento de sua realização em termos de mensuração (exequibilidade).

Dessa forma, o valor justo somente terá efeito tributário quando os respectivos ativo e passivo forem efetivamente realizados. Todavia, o diferimento da tributação está obrigatoriamente condicionado ao controle dos efeitos advindos da avaliação a valor justo em subconta contábil na escrituração comercial.

O art. 15 da Lei n. 12.973/2014 determina que a Secretaria da Receita Federal do Brasil irá disciplinar o controle em subcontas, como previsto nos arts. 13 e 14. Nesse sentido, foi publicada, em 16 de março de 2017, a Instrução Normativa RFB n. 1.700/2017²⁰.

17. Depreciação: perda do valor dos direitos que têm por objeto bens físicos sujeitos a desgastes ou perda de utilidade por uso, ação da natureza ou obsolescência (GELBCKE; SANTOS; IUDÍCIBUS; MARTINS, 2018, p. 822).

18. Amortização: perda do valor do capital aplicado na aquisição de direitos da propriedade industrial ou comercial e quaisquer outros com existência ou exercício de duração limitada, ou cujo objeto sejam bens de utilização por prazo legal ou contratualmente limitado (GELBCKE; SANTOS; IUDÍCIBUS; MARTINS, 2018, p. 822).

19. Exaustão: perda do valor, decorrente de sua exploração, de direitos cujo objeto sejam recursos minerais ou florestais, ou bens aplicados nessa exploração (GELBCKE; SANTOS; IUDÍCIBUS; MARTINS, 2018, p. 822).

20. A Instrução Normativa RFB n. 1.700/2017 foi posteriormente alterada pelas instruções normativas: IN RFB n. 1.881/2019 e IN RFB n. 1.925/2020.

Os anexos I (Tabela de Adições ao Lucro Líquido) e II (Tabela de Exclusões do Lucro Líquido) da Instrução Normativa RFB n. 1.700/2017 elencam os ajustes decorrentes da aplicação da Lei n. 12.973/2014 – dentre esses ajustes, os efeitos da avaliação a valor justo –, sua aplicação quanto à apuração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), o dispositivo da instrução normativa no qual consta o ajuste, bem como a adição ou a exclusão relacionadas. Os ajustes resultantes da avaliação a valor justo estão enumerados no Anexo I (adições) sob os ns. A.037 até A.049, bem como no Anexo II (exclusões) sob os ns. E.025 até E.032.

6 CONCLUSÃO

A relevância do tema está na análise dos efeitos tributários decorrentes das novas práticas contábeis brasileiras, baseadas nas normas internacionais de contabilidade, em relação à “avaliação contábil a valor justo”, bem como na compreensão do efeito dessas mudanças para fins tributários, principalmente em relação aos tributos incidentes sobre o lucro (imposto de renda e contribuição social sobre o lucro).

Notadamente, até a adoção das normas internacionais de contabilidade, as regras contábeis brasileiras determinavam que a base de avaliação para determinação dos lucros das pessoas jurídicas e de preparação de suas demonstrações contábeis era a mensuração a valores históricos, uma visão retrospectiva (passada) da contabilidade. Entretanto, com o advento da Lei n. 11.941/2009, a base de avaliação sofre uma evolução substancial a partir da utilização do valor justo como base de avaliação, surgindo uma nova visão prospectiva (futura) da contabilidade, com o objetivo de obter informações atualizadas nas demonstrações contábeis.

A aplicação do valor justo torna-se efetiva a partir da emissão, em 2012, do Pronunciamento Técnico 46 do Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC 46), com correlação à norma internacional de contabilidade IFRS 13, aprovado, tornando-o de uso obrigatório pela Comissão de Valores Mobiliários e pelo Conselho Federal de Contabilidade.

Como o valor justo possui condição prospectiva, tendo em vista representar o preço que se aguarda obter na realização de um ativo e/ou transferência de um passivo, oferecer à tributação o valor registrado a título de valor justo corresponderia a confronto ao princípio da realização da renda; por essa razão, a legislação tributária permite o diferimento da tributação dos ganhos, bem como a dedutibilidade das perdas decorrentes da avaliação a valor justo para o

momento em que o ativo for realizado e/ou o passivo liquidado ou baixado. Enquanto na contabilidade fiscal os ajustes decorrentes da avaliação a valor justo somente serão computados como ganho ou como perda na apuração do lucro real (tributável) na ocasião em que ocorrer a realização dos respectivos ativos, tais como alienação, aumento ou redução de capital, evidenciando a postergação (diferimento) dos efeitos tributários prevista pelo legislador.

Em relação à utilização do método de avaliação contábil a valor justo, nota-se nas Soluções de Consulta da Coordenação-Geral de Tributação da Receita Federal ns. 415 e 17 de 08.09.2017 e 20.03.2018, respectivamente, que as autoridades fiscais – no caso a Secretaria da Receita Federal do Brasil – com base na Instrução Normativa n. 1.700/2017, vêm se posicionando quanto aos diferimentos dos ganhos ou perdas decorrentes de avaliação a valor justo para fins de tributação, e o seu controle por meio de subconta vinculada ao ativo e/ou passivo.

Constata-se que, embora seja totalmente livre de tributação a operação de redução de capital e transferência dos bens aos sócios, o fato de os bens terem sido avaliados a valor justo e, posteriormente, transferidos aos sócios, sujeitou a respectiva valorização à tributação, em face da realização do ganho com avaliação a valor justo, conforme preceitua o § 1º do art. 13 da Lei n. 12.973/2014. Assim, com o propósito de evitar exposição a riscos de questionamentos pelas autoridades fiscais e, principalmente, mitigar eventuais penalizações, é aconselhável efetuar a seguinte verificação quanto às transações realizadas ou a realizar pelas entidades:

1) O objeto da transação pretendida possui conteúdo avaliado a valor justo?

Propósito: Identificar todos os ativos e/ou passivos avaliados a valor justo que serão transacionados (e.g., venda, transferência, aumento ou redução de capital, combinação de negócios, outros).

2) O conteúdo avaliado a valor justo encontra-se evidenciado na contabilidade por meio de subcontas que demonstram o valor do ajuste decorrente da valorização de ativos e/ou de passivos avaliados a valor justo?

Propósito: Após a identificação dos ativos e/ou passivos avaliados a valor justo e que serão transacionados, verificar se possuem o ajuste decorrente dessa avaliação devidamente identificado em subcontas na escrituração contábil nos termos do art. 89 da Instrução Normativa RFB n. 1.700/2017.

Conforme a legislação fiscal aplicável, caso não haja a segregação do ajuste a valor justo em subconta contábil vinculada ao ativo ou ao passivo avaliados, ele deverá ser tributado independentemente de sua realização futura.

3) O resultado da transação poderá causar a realização do seu objeto que possui conteúdo avaliado a valor justo?

Propósito: Mensurar se a operação pretendida poderá resultar na realização dos seus ativos e/ou passivos avaliados a valor justo. Por exemplo, se a empresa em uma combinação de negócios pretende aumentar e/ou mesmo reduzir o capital social com um ativo avaliado a valor justo, a transação terá o condão de causar a realização desse ativo e, conseqüentemente, a tributação do correspondente ajuste.

4) O ajuste decorrente da avaliação a valor justo do objeto da transação pretendida foi tributado em função de sua realização pela transação efetuada?

Propósito: Efetuada a identificação dos ativos e/ou passivos avaliados a valor justo em operações pretendidas pelas entidades, tais como alienações de ativos, aumentos e/ou reduções de capital – bem como outras combinações de negócios –, verificada a identificação contábil do ajuste a valor justo, e, mensurado que a transação causará a realização dos ativos e/ou passivos avaliados a valor justo, resta verificar se o ajuste a valor justo foi considerado na apuração dos tributos sobre o lucro, pois, do contrário, há o risco de potencial exigência da exação correlata.

7 REFERÊNCIAS

BIDERMAN, Ciro; ARVATE, Paulo et al. **Economia do setor público no Brasil**. 3. ed. 10. reimpressão. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BULHÕES PEDREIRA, J. **Imposto de renda**. Rio de Janeiro: Justec, 1971.

CARDOSO, Glaydson Ferreira. **O direito tributário e as normas internacionais de contabilidade**: uma análise de sua recepção e reflexos no ordenamento jurídico brasileiro: Dissertação (Mestrado em Direito Empresarial) – Faculdade de Direito Milton Campos, Nova Lima, 2012

CARDOSO, Oscar Valente. A controversa incidência do imposto de renda sobre juros de mora decorrentes de condenação judicial. **Revista Dialética de Direito Tributário**, n. 153, jun. 2008.

CARVALHO, L Nelson; LEMES, Sirlei; COSTA, Fábio Moraes da. **Contabilidade internacional**: aplicação das IFRS 2005. São Paulo: Atlas, 2009.

COMITÊ DE PRONUNCIAMENTOS CONTÁBEIS. Pronunciamento Técnico CPC 46 – Mensuração pelo valor justo (Correlação às Normas Internacionais de Contabilidade – IFRS 13 [IASB – BV – 2012]).

DONIAK JR., Jimir (Coord.). **Novo RIR: aspectos jurídicos relevantes do Imposto de Renda 2018**. São Paulo: Quartier Latin, 2019.

ERNST & YOUNG; FIPECAFI. **Manual de normas internacionais de contabilidade: IFRS versus normas brasileiras**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

FERNANDES, Edison Carlos. **Novo imposto de renda das empresas**. São Paulo: Trevisan, 2017.

FERNANDES, Edison Carlos. Capacidade colaborativa e o tributo como penalidade: o caso do controle fiscal em subconta contábil. **Revista Direito Tributário Atual**, n. 37, p. 107-120, 2017.

GELBCKE, Ernesto Rubens; SANTOS, Ariovaldo dos; IUDÍCIBUS, Sérgio de; MARTINS, Eli-seu. **Manual de contabilidade societária: aplicável a todas as sociedades: de acordo com as normas internacionais e do CPC**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

IUDÍCIBUS, Sérgio de; MARION, José Carlos; PEREIRA, Elias. **Dicionário de termos de contabilidade**. São Paulo: Atlas, 1999.

MELO, José Eduardo Soares de. **Dicionário de direito tributário: material e processual**. São Paulo: Saraiva, 2012.

OLIVEIRA, Eduardo Alves de. **Disponibilidade econômica do fair value**. Tese (Doutorado em Ciências Contábeis) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2017.

OLIVEIRA, Ricardo Mariz de. **Fundamentos do imposto de renda**. São Paulo: Quartier Latin, 2008.

TERSI, Vinicius Feliciano. **A fixação da base de cálculo do IRPJ e da CSL a partir do padrão IFRS**. Dissertação (Mestrado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016.

